



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2041/2021

Altera a Lei Complementar nº 749, de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Maringá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte **LEI ORDINÁRIA**:

Art. 1º A alínea “a”, do inciso I e o §1º, todos do art. 14, da Lei Complementar nº 749, de 17 de dezembro de 2008 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 14. ...

I – ...

a) 01 um cargo de Diretor Presidente – 40 horas;

(...)

§ 1º Os cargos de Diretor Presidente e de Diretor de Gestão Previdenciária e Financeira deverão ser providos mediante escolha dentre os segurados beneficiários do Programa de Previdência de que trata esta Lei, que tenham no mínimo 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal de Maringá.” (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 15, seus incisos I e II e o seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 749, de 17 de dezembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 15. O Conselho de Administração será composto por 08 (oito) membros, com formação de bacharelado em nível superior nos cursos de Administração, Ciências Atuariais, Ciências Contábeis, Direito, Economia, bem como Tecnólogo no Curso Superior de Gestão Pública, observado o seguinte:

I – 04 (quatro) membros efetivos e seus respectivos suplentes, que serão indicados pelo Prefeito, sendo 02 (dois) escolhidos entre os servidores ativos do Poder Executivo, 01 (um) escolhido entre os servidores ativos do Poder Legislativo e 01 (um) escolhido entre os servidores inativos do Município, devendo ter, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal de Maringá.

II – 04 (quatro) membros efetivos e seus respectivos suplentes, representantes dos servidores ativos e/ou inativos, que serão eleitos pelos servidores ativos e inativos do Município, devendo ter, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal de Maringá, escolhidos por eleição direta, através de processo eleitoral a ser

conduzido por Comissão indicada pelo Conselho de Administração e nomeada pelo Diretor Presidente, exclusivamente para esse fim.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho de Administração será indicado pelo Prefeito, preferencialmente, entre os membros indicados e terá o voto de qualidade.” (NR)

Art. 3º O caput do art. 16, seus incisos I e II e o seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 749, de 17 de dezembro de 2008 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 16. O Conselho Fiscal será composto por 04 (quatro) membros, com formação de Bacharelado nos cursos superiores de Administração, Ciências Atuariais, Ciências Contábeis, Direito ou Economia, bem como Tecnólogo no Curso Superior de Gestão Pública, observado o seguinte:

I – 02 (dois) membros efetivos e seus respectivos suplentes, que serão indicados pelo Prefeito, sendo 01 (um) escolhido entre os servidores ativos do Poder Executivo e 01 (um) escolhido entre os servidores ativos do Poder Legislativo, devendo ter, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal de Maringá.

II – 02 (dois) membros efetivos e seus respectivos suplentes, representantes dos servidores ativos e/ou inativos, que serão eleitos pelos servidores ativos e inativos do Município, devendo ter, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal de Maringá, escolhidos por eleição direta, através de processo eleitoral a ser conduzido por Comissão indicada pelo Conselho de Administração e nomeada pelo Diretor Presidente, exclusivamente para esse fim.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Fiscal será indicado pelo Prefeito, preferencialmente, entre os membros eleitos e terá o voto de qualidade.” (NR)

Art. 4º O caput do art. 17 da Lei Complementar nº 749, de 17 de dezembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 17. A Diretoria Executiva será composta por um Diretor Presidente, um Diretor Administrativo e de Patrimônio e um Diretor de Gestão Previdenciária e Financeira, nomeados pelo Prefeito, dentre pessoas qualificadas para a função, com comprovada habilitação profissional e com formação de Bacharelado nos cursos superiores de Administração, Ciências Atuariais, Ciências Contábeis, Direito, Economia, bem como Tecnólogo em Curso Superior de Gestão Pública.” (NR)

Art. 5º O §3º, do art. 18, da Lei Complementar nº 749, de 17 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 ...

(...)

§ 3º O jetom de que trata o parágrafo anterior, de caráter indenizatório, corresponderá a, no máximo, 10% (dez por cento) da remuneração do Diretor Presidente e em hipótese alguma poderá ser pago por participação em reuniões extraordinárias.” (NR)

Art. 6º O inciso IV, do art. 19, da Lei Complementar nº 749, de 17 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 ...

(...)

IV – julgar os recursos interpostos pelos segurados contra decisões do Diretor Presidente;” (NR)

Art. 7º O parágrafo único, do art. 22, da Lei Complementar nº 749, de 17 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 ...

(...)

Parágrafo único. Compete ao Diretor Presidente representar a MARINGÁ PREVIDÊNCIA judicial e/ou extrajudicialmente, ativa e/ou passivamente.” (NR)

Art. 8º O §2º do art. 23, da Lei Complementar nº 749, de 17 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 ...

(...)

§ 2º O Diretor Presidente deverá, uma vez verificado atraso superior a 90 (noventa) dias no repasse das contribuições aos respectivos Fundos, oferecer denúncia face ao chefe do poder responsável, concomitantemente, ao Ministério Público e ao Ministério da Previdência Social, sob pena de responsabilização solidária, nos termos da lei.” (NR)

Art. 9º O art. 24 da Lei Complementar nº 749, de 17 de dezembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 24. As indicações a que se referem os artigos 15 e 16 desta Lei deverão ser feitas pelo Prefeito Municipal no prazo máximo de até 05 (cinco) dias anteriores ao início do mandato.” (NR)

Art. 10. O art. 25, da Lei Complementar nº 749, de 17 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. Observado o disposto no artigo 91 desta Lei, o mandato dos Conselheiros eleitos e indicados pelo Prefeito Municipal, se iniciará no dia 1º de junho, a cada 04 (quatro) anos, e o mandato do Diretor Presidente coincidirá com o mandato do Chefe do Poder Executivo, observado o seguinte: (NR)

Art. 11. Ficam acrescentados os incisos I, II e III ao art. 25, da Lei Complementar nº 749, de 17 de dezembro de 2008, com as seguintes redações:

“Art. 25 ...

I – os Conselheiros eleitos dos Conselhos de Administração e Fiscal poderão ser reeleitos, limitados a três mandatos consecutivos, vedada, também, a sua nomeação como conselheiro indicado para o quarto mandato consecutivo em qualquer um dos conselhos.

II – Os Conselheiros indicados dos Conselhos de Administração e Fiscal, poderão ser reconduzidos, limitados a três mandatos consecutivos, vedada, também, a sua nomeação como conselheiro eleito para o quarto mandato consecutivo em qualquer um dos conselhos.

III – O Diretor Presidente poderá ser reconduzido, limitado a três mandatos consecutivos, vedada, também, a sua nomeação como conselheiro eleito ou indicado para o quarto mandato consecutivo em qualquer um dos conselhos.” (AC)

Art. 12. Os §§ 1º e 8º do art. 25, da Lei Complementar nº 749, de 17 de dezembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 25 ...

(...)

§ 1º Os Conselheiros eleitos e indicados, somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado que gere incompatibilidade para o exercício do cargo ou mediante processo administrativo instaurado, nos termos do que dispuser o Regimento Interno da MARINGÁ PREVIDÊNCIA, para apuração de falta grave, responsabilidade ou incompatibilidade, podendo ainda perder o mandato, caso não apresente no prazo de até 60 dias contados da publicação do ato de posse, quaisquer das certificações exigidas no § 5º, para a função de Conselheiro.

(...)

§ 8º No exercício de suas atribuições, os membros do Conselho de Administração e Fiscal farão jus ao recebimento de adiantamentos ou diárias no mesmo valor correspondente ao cargo de Diretor Presidente, para a realização de viagens cuja necessidade, será justificada e votada, em reunião ordinária ou extraordinária, salvo em caso de não haver tempo hábil para a convocação de reunião, ocasião em que caberá ao Presidente do Conselho indicar os membros, mediante justificativa a ser apresentada na próxima reunião.” (NR)

Art. 13. O § 4º, do art. 37-A, da Lei Complementar nº 749, de 17 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37-A ...

(...)

§ 4º. O pensionista, quando da realização de recadastramento, deverá preencher formulário onde declare se contraiu matrimônio ou união estável, sob pena de suspensão do pagamento. A declaração deve ser assinada por 02 (duas) testemunhas identificadas pelo Registro Geral (RG) e Cadastro de Pessoas Física (CPF).” (NR)

Art. 14. O *caput* do art. 37-B, da Lei Complementar nº 749, de 17 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 37-B. O pagamento da pensão por morte ao cônjuge ou companheiro será efetuado:
(NR)*

Art. 15. Os itens 1 a 6, da alínea “b”, do art. 37-B, da Lei Complementar nº 749, de 17 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37-B. ...

(...)

b) ...

- 1. 3 (três) anos, com menos de 22 (vinte e dois) anos de idade;*
- 2. 6 (seis) anos, entre 22 (vinte e dois) e 27 (vinte e sete) anos de idade;*
- 3. 10 (dez) anos, entre 28 (vinte e oito) e 30 (trinta) anos de idade;*
- 4. 15 (quinze) anos, entre 31 (trinta e um) e 41 (quarenta e um) anos de idade;*
- 5. 20 (vinte) anos, entre 42 (quarenta e dois) e 44 (quarenta e quatro) anos de idade;*
- 6. vitalícia, com 45 (quarenta e cinco) ou mais anos de idade.” (NR)*

Art. 16. O § 2º, do art. 89, da Lei Complementar nº 749, de 17 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89 ...

(...)

§ 2º O Município poderá disponibilizar, mediante ressarcimento, servidor que for requisitado pelo Diretor Presidente da MARINGÁ PREVIDÊNCIA, para que fique à disposição da Instituição.” (NR)

Art. 17. O § 2º, do art. 91, da Lei Complementar nº 749, de 17 de dezembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91 ...

(...)

§ 2º. O Diretor Presidente e o Diretor de Gestão Previdenciária e Financeira terão mandato de 04 (quatro) anos e só poderão ser exonerados em face de renúncia, condenação judicial transitada em julgado que gere incompatibilidade para o exercício do cargo, ou mediante processo administrativo instaurado nos termos do que dispuser o Regimento interno da MARINGÁ PREVIDÊNCIA, para apuração de falta grave, irresponsabilidade ou incompatibilidade.” (NR)

Art. 18. As alterações impostas pelos artigos 2º, 3º, 10, 11 e 12 desta Lei Complementar, que alteram as redações dos artigos 15, 16 e 25 da Lei Complementar nº 749/2008, serão válidas a partir do próximo mandato que se inicia em junho de 2021.

Art. 19. Devido às alterações tratadas nesta lei, fica alterado o Anexo I da Lei Complementar nº 749, de 17 de dezembro de 2008, conforme Anexo I da presente lei.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário, em especial da Lei Complementar nº 931/2012.

Paço Municipal, 17 de fevereiro de 2021

Ulisses de Jesus Maia Kotsifas
Prefeito Municipal

ANEXO I

MARINGÁ PREVIDÊNCIA
Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá

Unidade Administrativa	Cargo	Quantidade	Símbolo
Presidência	Diretor Presidente	01	Subsídio
Diretoria Administrativa e de Patrimônio	Diretor Administrativo e de Patrimônio	01	DAS1
Diretoria de Gestão Previdenciária e Financeira	Diretor de Gestão Previdenciária e Financeira	01	DAS1
Gerência de Benefícios	Gerente de Benefícios	01	GAS1
Gerência Administrativa e de Patrimônio	Gerente Administrativo e de Patrimônio	01	GAS1
Coordenadoria de Serviço	Coordenador de Serviço	04	FGC

CERTIDÃO

Certifico a criação do documento Projeto de Lei Complementar nº 2041/2021, de autoria do Poder Executivo, cujo conteúdo foi encaminhado a esta Casa de Leis por email, para fins de numeração desta proposição legislativa e tramitação eletrônica.

Antonio Mendes de Almeida - Seção de Arquivo e Informações



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Mendes de Almeida, Coordenador da Divisão de Assistência Legislativa**, em 24/02/2021, às 10:45, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0207516** e o código CRC **E86ECBD0**.